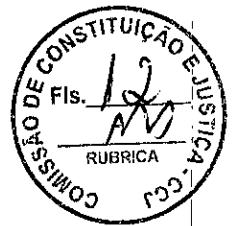




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Florianópolis, data da assinatura digital.

OFÍCIO N. 3234/2022-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro deste Estado, a aplicação do Selo de Fiscalização, e dá outras providências", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.
Cordialmente,

Desembargador Altamiro de Oliveira
Presidente em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, Presidente em Exercício**, em 27/10/2022, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6721808** e o código CRC **8C795EE5**.

0027828-63.2022.8.24.0710

Lido no Expediente

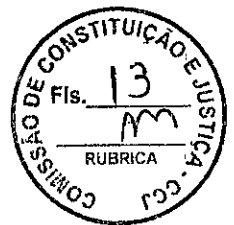
11ª Sessão de 08/11/22
ANEXAR AO PLC 025/22

Secretário

21808v3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



INFORMAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

Os autos tratam de proposta de modernização, simplificação e uniformização da cobrança da "taxa do FRJ" e "Selo de Fiscalização", ambas taxas incidentes sobre a fiscalização da atividade notarial e registral. A sugestão de alteração foi apresentada pela Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina (Anoreg-SC).

Os autos vieram à Diretoria de Orçamento e Finanças para manifestação sobre o parecer e decisão desse Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (docs. 6497170, 6497182 e 6497188).

Sobre o assunto, esta Diretoria, por fazer parte do Conselho do Fundo de Reparelhamento da Justiça (FRJ), manifestou concordância com os estudos e propostas apresentadas conforme ata indicada na manifestação do FRJ.

Entretanto, cumpre ainda à DOF algumas ações, que são apresentadas nesta informação:

A manifestação do Conselho do FRJ sugere "que a nova proposta não deve se constituir em hipótese nenhuma em aumento tributário nem diminuição, mas instrumento de simplificação do procedimento, bem como que os percentuais de incidência do tributo devem ser aqueles mais fidedignos à arrecadação dos cartórios extrajudiciais, a ser definido pelo Órgão Especial". Sendo assim, esta Diretoria apresenta abaixo proposta de equalização em relação ao atual cenário de arrecadação:

Reforça-se que a intenção do projeto não é aumentar a arrecadação. Também, os cofres do FRJ não podem suportar eventual supressão dessa receita. Todavia, é complexo modificar o critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, a fim de simplificá-lo, sem modificar o valor de todas as hipótese possíveis. O estudo que segue pretendeu uma equalização geral do quanto é arrecadado pelos tributos mencionados.

Foram considerados os dados do ano de 2021, que representa uma realidade mais próxima da atual. O faturamento dos cartórios foi obtido no dia 14 de setembro de 2022 na página "Justiça Aberta" do site do CNJ¹. Já os dados de receitas do FRJ e Selo foram extraídos do sistema de arrecadação do Poder Judiciário.

De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, o FRJ arrecadou **R\$ 169.482.586,56** em taxa do FRJ (códigos "15088-FRJ - Extrajudicial" e "16616-FRJ-Auditoria-Correição") e **R\$ 61.841.943,98** relativos ao Selo de Fiscalização (códigos "22391 Selo Digital Normal", "22408 Selo Digital Escritura com Valor" e "22524 Selo Digital DUT").

Utilizando como base o mesmo período, os dados do Justiça Aberta demonstram que o faturamento bruto dos cartórios extrajudiciais do Estado de Santa Catarina em 2021 foi de **R\$ 1.068.230.368,06**. Esse valor é dividido em R\$ 838.211.541,12 para os cartórios providos e R\$ 230.018.826,94 para os cartórios vagos. Todavia, o faturamento informado não é composto apenas de cobrança de



emolumentos. Há também nesse total os valores referentes a ressarcimento de atos isentos (R\$ 44.965.734,45) e Ajuda de Custo para aos cartórios com baixa movimentação (R\$ 5.744.967,68). Isto é, são valores que não estariam inclusos na base de cálculo conforme proposta. Sendo assim, precisam ser deduzidos do faturamento identificado no site Justiça Aberta, para chegar no faturamento líquido, que reflete a cobrança de emolumentos. Fazendo tal dedução, o valor encontrado resulta em **R\$ 1.017.519.665,93**.

Cumpra ressaltar que o valor obtido no Justiça Aberta é o declarado pelas serventias. Ou seja, não é uma informação administrada por esta Diretoria. Apenas foi retirada do site do CNJ.

Sendo assim, a arrecadação da taxa do FRJ representou 16,656% da arrecadação de emolumentos e o Selo de Fiscalização 6,078%. Com isso, o percentual a ser inserido no art. 2º, que altera o caput do art. 3º-A da Lei estadual n. 8.067/1990, é de **22,73%**.

No que se refere à repartição do produto da arrecadação, é necessário explicar que a legislação atual determina que 1/3 das taxa do FRJ é repassada ao Fupesc, até 1/3 é destinado ao custeio do sistema da assistência judiciária gratuita e 20% do 1/3 remanescente vai para o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público. Do selo de fiscalização, até 20% do produto de sua arrecadação pode ser destinado a atividades de fiscalização. O restante da arrecadação do selo é destinado a ressarcir atos isentos, remunerar juízes de paz e prover as serventias com baixa movimentação com ajuda de custo.

Como a ideia é consolidar os dois tributos numa única arrecadação, é necessário recalcular os percentuais das repartições acima. É certo que os percentuais serão reduzidos, pois a base de cálculo será ampliada, devido à soma dos dois tributos. Sendo assim, a repartição dessa soma da arrecadação do taxa do FRJ e do Selo de Fiscalização seria:

- a) 24,42% ao FUPESC (1/3 de 16,656% divididos por 22,73%)
- b) até 24,42% ao AJG (1/3 de 16,656% divididos por 22,73%)
- c) 4,88% ao FEMRMP (20% de 1/3 de 16,656%, divididos por 22,73%)
- d) 26,73% ao sistema do Selo de Fiscalização, que inclui o custeio da equipe de fiscalização, limitado em 20% desse percentual (6,078% divididos por 22,73%).

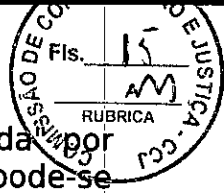
- e) ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça remanescerá 19,54%.

Reafirma-se que a intenção dos cálculos supracitados é a de equalizar a situação fiscal verificada no exercício de 2021.

Por oportuno, embora esta Diretoria já tenha se manifestado a favor da proposta indicada nos documentos supracitados, há três sugestões, que não prejudicam a essência da norma, mas aprimoram:

1) No §1º do art. 7º, alterar o termo "boleto" para "guia": "1º As **guia** geradas e inadimplidas serão corrigidas monetariamente, e serão acrescidas de juros legais e de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, esta última limitada em 20% (vinte por cento)."

2) Acrescentar norma que permita a inclusão dos custos e encargos incidentes na cobrança: "Art. 7º (...) § 4º O Tribunal de Justiça poderá repassar ao contribuinte os custos e os encargos incidentes na cobrança dos valores de que trata o *caput*".



3) No parágrafo único do art. 4º, alterar o termo "administrada por" "supervisionada" pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, porque pode-se confundir com o ato de ordenar despesa, que é do Presidente do TJSC, e as atividades de tesouraria, que ocorrem na DOF: Art. 4º (...) "Parágrafo único. A arrecadação oriunda do inciso IV deste artigo deverá ser contabilizada em conta própria, supervisionada pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, exclusivamente na forma e para os fins da legislação complementar aplicável.

Para encerrar, a Diretoria de Orçamento e Finanças não pode se esquivar de registrar elogios à proposta da ANOREG, que vai ao encontro do que determina o código de defesa do contribuinte do Estado de Santa Catarina (Lei complementar estadual n. 313/2005), já que pretende a simplicidade administrativa definida no art. 2º da citada lei. Ainda, é necessário mencionar elogios ao primoroso e cauteloso estudo da eficiente equipe da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

A fim de facilitar a tramitação, esta Diretoria compilou as informações indicadas neste parecer numa nova minuta de projeto de lei complementar.

São essas as considerações que apresento a Vossa Excelência.

¹https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?; acesso em 14 de setembro de 2022, às 08:30



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cardoso Silva, DIRETOR**, em 16/09/2022, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6608224** e o código CRC **34E2CACA**.